



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000049/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.358 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FERNANDO MENDONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.241,37 acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 4 a 8 em 21/12/2009 (fl. 51), o Contribuinte, por intermédio de sua procuradora (fl. 9), apresentou a impugnação de fls. 2 e 3 em 08/01/2010, alegando, em síntese, que faria jus à isenção do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 11/09/2012, no acórdão 12-49.349, às e-fls. 52 a 55, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 77 a 79, no qual alega:

Venho respeitosamente solicitar que me considere tempestiva, tendo em vista que quando tive a vista do processo acima citado, não fui informada que ali, começaria a contar o prazo para dar início ao recurso voluntário ao Conselho Administrativo.

Como foi apresentado desde o início do processo, todos os laudos e exames constam que o interessado é portador de Paralisia Irreversível e incapacitante (CID G83) desde 1984. O Perito Médico Previdenciário do INSS, após analisar todos os exames, prontuários e laudos médicos, informa que o interessado tinha calcificação heterotópica - anquilose - artroplastia total do quadril esquerdo mais exereses de calcificação heterotópica fossa articular quadril esquerdo, artroplastia total de quadril direito, sendo assim constatado como doença Crônica-Degenerativa no ano de 1984. Com essa doença, vieram outros fatores também comprovados com laudos e exames, contendo patologias que o isenta do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

A vista de todo exposto, peço que a impugnação seja acolhida para o fim de assim ser decidido a isenção do imposto de renda do exercício de 2007 e cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 62, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 06/02/2014, apresentando manifestação apenas em 09/07/2014, e-fls. 77, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Inclusive, constam nos autos termo de perempção, às e-fls. 66, bem como a inscrição do crédito em dívida ativa da União, e-fls. 69 a 75.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni